

O POLÊMICO PROJETO DE LEI DO DEPUTADO PAULO MALUF, PL Nº 265/2007 E A CONVENÇÃO DE MÉRIDA

Ruszel Lima Verde Cavalcante*

RESUMO:

Cuida o artigo de analisar o projeto de lei nº 265/2007, de autoria do Deputado pelo Estado de São Paulo, Sr. Paulo Maluf, cujo escopo altera as Leis nº 4.717, de 29 de junho de 1965, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 8.429, de 2 junho de 1992, de modo a deixar expressa a responsabilidade de quem ajuíza ação civil pública, popular e de improbidade temerárias, com má-fé, manifesta intenção de promoção pessoal ou visando perseguição política. A referida análise tem como meta a congruência entre os dispositivos a serem inseridos nas referidas legislações, com relação aos compromissos assumidos pela República Brasileira perante a sociedade internacional, mais acuradamente aqui se fará o confronto entre o projeto de lei e a Convenção de Mérida, mais conhecida como Convenção das Organizações das Nações Unidas para o Combate à Corrupção.

PALAVRAS-CHAVE: Projeto de Lei nº 265/2007. Deputado Paulo Maluf. Convenção de Mérida. Combate à corrupção. Lei de Ação Popular e Lei de Ação Civil Pública.

ABSTRACT:

The article takes care of to analyze the law project nº 265/2007, of authorship of the Member of the House of Representatives for the State of São Paulo, Mr. Paulo Maluf, whose target modifies the Laws nº 4.717, of 29 of June of 1965, nº 7.347, of 24 of July of 1985, and nº 8.429, of 2 June of 1992, in order to leave express the responsibility of who files a suit public, popular civil action and of improbity reckless, with bad-faith, manifest intention of personal promotion or aiming at persecution politics. The analysis has as goal the congruence enters the devices to be inserted in the cited legislations, with regard to the commitments assumed for the Brazilian Republic before the international society, more specific will become the confrontation here enters the project of law and the Convention of Mérida, more known as Convention of the Organizations of United Nations for the Combat to the Corruption.

KEYWORDS: Project of Law nº 265/2007. Member of the House of Representatives Paulo Maluf. Convention of Mérida. Combat to the corruption. Law of Public interest action and Law of Public Civil action.

* Promotor de Justiça do Estado do Piauí, Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Católica de Pernambuco, Pós-graduado em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília e Mestre em Direito Internacional Econômico e Tributário pela Universidade Católica de Brasília. Email: ruszel@uol.com.br

SUMÁRIO

1. Metodologia do artigo

2. Parte I: Confronto à Convenção de Mérida

3. Parte II: Casuística

3.1 O Combate à Corrupção como Direito Humano.

3.2 A Inserção dos Tratados Internacionais no Ordenamento Jurídico Pátrio e sua hierarquia frente ao sistema normativo.

3.3 O Papel do Ministério Público e a Convenção de Combate à Corrupção.

3.4 O Projeto de Lei e a Convenção de Mérida.

4. Referências

1. Metodologia do artigo

A tarefa será realizada em duas partes: a primeira constitui-se de demonstração do projeto de lei 265/2007 e dos artigos da Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU de combate à corrupção que são contrariados, com uma exposição de comentário a cada um deles. No segundo momento, tem-se a fase casuística do artigo, com o desenvolvimento de texto, que revela que o combate à corrupção tem natureza de direito humano, o modo de inserção dos tratados internacionais e sua hierarquia frente ao ordenamento jurídico nacional, o papel do Ministério Público no combate à corrupção e a conclusão de como se dará a ofensa com a promulgação da lei em comento à Convenção da ONU e a possibilidade de responsabilização internacional.

2. Parte I: Confronto à Convenção de Mérida

São esses os artigos do projeto de lei nº 265/2007.

Art. 1º Altera as Leis no 4.717, de 29 de junho de 1965, nº 7347, de 24 de julho de 1985 e nº 8.429, de 2 de junho de 1992, de modo a deixar expressa a responsabilidade de quem ajuíza ação civil pública, popular e de improbidade temerárias, com má-fé, manifesta intenção de promoção pessoal ou visando perseguição política.

Art. 2º O artigo 13 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 – Lei da Ação Popular – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária ou considerar que o autor ajuizou a ação com má-fé, intenção de promoção pessoal ou visando perseguição política, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas mais honorários advocatícios.”

Art. 3º O artigo 18 da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985 – Lei da Ação Civil Pública – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, quando a ação for temerária ou for comprovada má-fé, finalidade de promoção pessoal ou perseguição política, haverá condenação da associação autora ou membro do Ministério Público ao pagamento de custas, emolumentos, despesas processuais, honorários periciais e advocatícios.”

Art. 4º O artigo 19 da Lei nº 8.429, de 02 junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade ou a propositura de ação contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor o sabe inocente ou pratica o ato de maneira temerária.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante ou membro do Ministério Público está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado. (NR)”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.¹

O artigo 3º da Convenção de Mérida, assim se pronuncia quanto aos seus objetivos:

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. A presente Convenção aplica-se, em conformidade com as suas disposições, à prevenção, à investigação e à repressão da corrupção bem como ao congelamento, à apreensão, à perda e à restituição do produto das infrações estabelecidas na presente Convenção.

¹ BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm6/2006/Decreto/D5687.htm. Acessado em 15 de novembro de 2009.

2. Salvo disposição em contrário, para efeitos da aplicação da presente convenção, não é necessário que as infrações nela previstas causem danos ou prejuízos aos bens públicos.²

COMENTÁRIO: Salvo melhor juízo, de início nota-se que a Convenção, da qual a República Brasileira é signatária e já se encontra inserida no nosso ordenamento jurídico, prevê no seu âmbito de atuação um alargamento nos mecanismos de prevenção, investigação e repressão à corrupção.

Sobre as medidas preventivas, assim pronuncia-se a Convenção da ONU:

Capítulo II

Medidas preventivas

Artigo 5º

Políticas e práticas de prevenção e de luta contra a corrupção .

1. Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, desenvolver e implementar ou manter políticas de prevenção e de luta contra a corrupção, eficazes e coordenadas, que promovem a participação da sociedade e refletem os princípios do Estado de Direito, da boa gestão dos assuntos e bens públicos, da integridade, da transparência e da responsabilidade.

2. Cada Estado Parte deverá esforçar-se no sentido de estabelecer e promover práticas eficazes destinadas a prevenir a corrupção.

3. Cada Estado Parte deverá esforçar-se no sentido de avaliar regularmente os instrumentos jurídicos e medidas administrativas pertinentes com o fim de verificar se são adequados para prevenir e combater a corrupção.

4. Os Estados Partes deverão, quando apropriado e em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, colaborar entre si e com as organizações regionais e internacionais pertinentes para promover e desenvolver as medidas referidas no presente artigo. Essa colaboração poderá implicar a participação em programas e projetos internacionais que visam prevenir a corrupção.³

COMENTÁRIO: Cabe ressaltar sobre o artigo em comento, que o artigo 127 da Constituição Federal situa o Ministério Público como instituição permanente e

² BRASIL, op. cit.

³ Ibidem.

essencial à justiça, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Como princípios institucionais do Ministério Público (§1º) temos a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Sobre os órgãos de prevenção e luta contra a corrupção, a Convenção assim dispõe:

Artigo 6º

Órgão ou órgãos de prevenção e luta contra a corrupção

1. Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, assegurar que haja um ou mais órgãos, se for caso isso, encarregados de prevenir a corrupção através:

(a) Da aplicação das políticas referidas no artigo 5º da presente Convenção e, quando apropriado, da supervisão e coordenação dessa aplicação;

(b) Do aumento e da divulgação dos conhecimentos sobre a prevenção da corrupção.

2. Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, conceder ao órgão ou órgãos referidos no n.º1 do presente artigo a necessária independência a fim de que possam de forma eficaz e livres de quaisquer pressões ilícitas desempenhar as suas funções. Deverão ser dotados dos recursos materiais e do pessoal especializado necessários, bem como da formação que o respectivo pessoal poderá precisar para desempenhar as suas funções.

3. Cada Estado Parte deverá comunicar ao Secretário-Geral das Nações Unidas o nome e endereço da autoridade ou autoridades que podem ajudar outros Estados Partes a desenvolver e a aplicar medidas específicas para prevenir a corrupção.⁴

COMENTÁRIO: Necessário articular que o Ministério Público brasileiro é uma das instituições que se amoldam ao enunciado do referido artigo, que inclusive ressalta mais uma vez os compromissos principiológicos do país signatário e a independência dos órgãos de prevenção e combate à corrupção.

Sobre os procedimentos judiciais, julgamento e sanções referentes a ilícitos de que trata a Convenção da ONU, assim dispõe:

⁴ BRASIL, op. cit.

Artigo 30º

Procedimentos judiciais, julgamento e sanções.

1. Cada Estado Parte deverá sujeitar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com a presente Convenção a sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.
2. Cada Parte deverá adotar as medidas que se revelem necessárias para estabelecer ou manter, de acordo com o seu sistema jurídico e os seus princípios constitucionais, um equilíbrio adequado entre quaisquer imunidades ou privilégios jurisdicionais concedidos aos seus agentes públicos no desempenho das suas funções, e a possibilidade, quando necessário, de efetivamente investigar, iniciar o procedimento penal pela sua prática e julgar as infrações estabelecidas de acordo com a presente Convenção.
3. Cada Estado Parte deverá diligenciar para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos pela prática de infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito dissuasivo da sua prática.
4. No caso das infrações previstas na presente Convenção, cada Estado Parte deverá adotar as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, a fim de que as condições a que estão sujeitas as decisões relativas à autorização para aguardar julgamento em liberdade ou ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o procedimento penal posterior.
5. Cada Estado Parte deverá ter em conta a gravidade das infrações em causa quando seja de considerar a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas condenadas pela prática dessas infrações.
6. Cada Estado Parte deverá, na medida em que tal seja compatível com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, considerar a criação de procedimentos que permitam à autoridade competente, quando apropriado, demitir, suspender ou transferir um agente público acusado de uma infração estabelecida em conformidade com a presente Convenção, tendo presente o respeito pelo princípio da presunção de inocência.
7. Quando a gravidade da infração o justifique, cada Estado Parte deverá, na medida em que tal seja compatível com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, considerar a criação de procedimentos que permitam proibir, por decisão de um tribunal ou por qualquer outro meio adequado, por um prazo definido no seu direito interno, pessoas condenadas pela prática de infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção:
 - a) Do exercício de uma função pública; e
 - (b) Do exercício de funções numa empresa pertencente, no todo ou em parte, ao Estado.
8. O n.º 1 do presente artigo não deverá prejudicar o exercício do poder disciplinar pelas autoridades competentes sobre os funcionários públicos.
9. Nenhuma das disposições da presente Convenção deverá prejudicar o princípio segundo o qual a definição das infrações nela estabelecidas e dos

meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que regulem a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte. 10. Os Estados Partes deverão esforçar-se por promover a reintegração na sociedade das pessoas condenadas pela prática de infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.⁵

COMENTÁRIO: O quadro que se delineia com referência aos dispositivos acima descritos, a partir do item “3”, se refere justamente a uma maior compromisso no que é referente ao ajuizamento de ações, dada a discricionariedade institucional no sentido de otimização das medidas de ajuizamento de ações e não no sentido de retraimento delas.

Como mostram os comandos posteriores, deve-se inclusive promover, no seio nacional, e isso se dará por meio de medidas judiciais, que pessoas condenadas por infrações atinentes à Convenção não tenham acesso a cargos públicos, o que revela mais compromissos por parte do Ministério Público Nacional, como fiscal da Lei e como guardião dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis.

Mais uma vez se reportando aos órgãos de combate à corrupção, ressalta a Convenção em relato:

Artigo 36º

Autoridades especializadas.

Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, assegurar que haja um ou mais órgãos ou pessoas especializadas na luta contra a corrupção através da aplicação da lei. Deverá ser concedida a tais pessoas ou entidades a necessária independência, em conformidade com os princípios fundamentais do sistema jurídico do Estado Parte em causa, a fim de que possam exercer as suas funções de forma eficiente e livre de quaisquer pressões ilícitas. Essas pessoas ou o pessoal dos referidos

⁵ BRASIL, op. cit.

órgãos deverão ter a formação e os recursos materiais adequados às suas funções.⁶

COMENTÁRIO: Nota-se que o compromisso internacional assumido pela República brasileira está associado a uma profusão de órgãos ou pessoas que devam lutar contra a corrupção. De chofre, ela refere-se ao Ministério Público Nacional e às Controladorias Gerais que, por mandamento constitucional, devem existir na União, nos Estados e nos Municípios, aos Tribunais de Contas da União e dos Estados e ainda à repressão na esfera policial.

Sobre a adequação das medidas legislativas em cada país signatário da presente Convenção de Mérida:

Capítulo VIII

Disposições finais

Artigo 65º

Aplicação da Convenção.

1. Cada Estado Parte deverá adotar as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais rigorosas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a corrupção.⁷

COMENTÁRIO: Mais uma vez deve-se lembrar que o compromisso da nossa República perante a sociedade internacional, em virtude da ratificação e internalização da Convenção de Mérida, está associado à adoção de medidas, inclusive legislativas, que se amoldem ao compromisso internacional.

Sobre os meios de avaliação e cumprimento da convenção:

Artigo 63º

Conferência dos Estados Partes na Convenção.

⁶ BRASIL, op. cit.

⁷ BRASIL, op. cit.

1. É instituída uma Conferência dos Estados Partes na Convenção para melhorar a capacidade dos Estados Partes na prossecução dos objetivos enunciados na presente Convenção e reforçar a cooperação entre eles para esse efeito, bem como para promover e examinar a aplicação da presente Convenção.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar a Conferência dos Estados Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. Seguidamente, a Conferência dos Estados Partes deverá reunir-se em sessões ordinárias nos termos do regulamento interno por ela adotado.
3. A Conferência dos Estados Partes deverá adotar um regulamento interno e regras que rejam o funcionamento das atividades enunciadas no presente artigo, incluindo regras relativas à admissão e participação de observadores e ao financiamento das despesas decorrentes dessas atividades.
4. A Conferência dos Estados Partes deverá definir atividades, procedimentos e métodos de trabalho para atingir os objetivos referidos no n.º 1 do presente artigo, nomeadamente:
 - (a) Facilitar as ações desenvolvidas pelos Estados Partes em virtude dos artigos 60 e 62 e dos capítulos II a V da presente Convenção, incluindo através do incentivo à mobilização de contribuições voluntárias;
 - (b) Facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados Partes sobre as características e tendências da corrupção, sobre as práticas eficazes de prevenção e luta contra a corrupção, bem como de restituição do produto do crime, nomeadamente pela publicação das informações pertinentes referidas no presente artigo;
 - (c) Cooperar com as organizações e mecanismos regionais e internacionais e as organizações não governamentais competentes;
 - (d) Utilizar adequadamente as informações pertinentes produzidas por outros mecanismos internacionais e regionais de prevenção e luta contra a corrupção a fim de evitar uma duplicação de trabalho inútil;
 - (e) Avaliar, periodicamente, a aplicação da presente Convenção pelos Estados Partes;
 - (f) Formular recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;
 - (g) Ter em conta as necessidades dos Estados Partes em matéria de assistência técnica no que toca à aplicação da presente Convenção e recomendar as medidas que entenda ser necessárias nesse âmbito.
5. Para efeitos do n.º 4 do presente artigo, a Conferência dos Estados Partes deverá inteirar-se das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.
6. De acordo com o exigido pela Conferência dos Estados Partes, cada Estado Parte deverá comunicar-lhe informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as medidas legislativas e administrativas adotadas para aplicar a presente Convenção. A Conferência dos Estados Partes deverá analisar qual o meio mais eficaz para receber e atuar sobre as informações, incluindo, nomeadamente, as informações transmitidas pelos Estados Partes e

pelas organizações internacionais competentes. Os dados recebidos através das organizações não governamentais competentes, devidamente acreditadas de acordo com os procedimentos a serem decididos pela Conferência dos Estados Partes, também podem ser tidos em conta.

7. Nos termos do n.º 4 a 6 do presente artigo, a Conferência dos Estados Partes deverá estabelecer, se o julgar necessário, um mecanismo ou órgão adequado para ajudar na execução efetiva da Convenção.⁸

COMENTÁRIO: A conferência de Estados Partes da Convenção de Combate à Corrupção da ONU é o órgão responsável pelo monitoramento do cumprimento dela mesma por parte dos signatários. O seu funcionamento também está vinculado ao recebimento de informações oriundas dos Estados Membros, por seus diversos órgãos, para análise e adoção de medidas que subsidiem a ONU e outros organismos internacionais, principalmente econômicos, na imposição de sanções internacionais pelo descumprimento da convenção, sendo esta a forma de responsabilização internacional pelo descumprimento da máxima orientadora dos contratos internacionais e das relações internacionais, *Pacta Sunt Servanda*.

3. PARTE II - CASUÍSTICA.

3.1 O Combate à Corrupção como Direito Humano.

A Convenção de Combate à Corrupção da ONU contempla uma tendência atual da profusão dos Direitos Humanos, que foi instaurada com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, como bem salienta Norberto Bobbio:⁹

Irei me deter em particular no segundo processo, o da multiplicação, pois ele se presta melhor a algumas considerações sobre as relações entre direitos do

⁸ BRASIL, op. cit.

⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 63.

homem e sociedade, sobre a origem social dos direitos do homem, sobre a estrita conexão existente entre mudança social e nascimento de novos direitos, sobre temas que, em minha opinião, podem ser mais interessantes para uma reunião de sociólogos do direito, de estudiosos cuja tarefa específica é refletir sobre o direito como fenômeno social.

Essa multiplicação (ia dizendo proliferação) ocorreu de três modos: a) porque aumentou a quantidade de bens merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc.

O combate à corrupção se enquadra dentro de um compromisso árduo que a Sociedade Internacional vem alargando, através da especialização dos Direitos Humanos, com intuito de tornar o mundo mais justo, fraterno e mais igual. Não se tem qualquer dúvida de que a corrupção é um fato ou um fenômeno social que atinge o ser humano individualmente e socialmente, como bem se pode extrair da lição do renomado jurista pátrio Antônio Augusto Cançado Trindade:¹⁰

As próprias formas de violações dos direitos humanos têm se diversificado. O que não dizer, por exemplo, das violações perpetradas por organismos financeiros e detentores do poder econômico, que, mediante decisões tomadas na frieza dos escritórios, condenam milhares de seres humanos ao empobrecimento, se não à pobreza extrema e à fome? O que não dizer das violações perpetradas por grupos clandestinos de extermínio, sem indícios aparentes da presença do Estado? O que não dizer das violações perpetradas pelos detentores do poder das comunicações? O que não dizer das violações ocasionadas pelo próprio progresso científico-tecnológico? O que não dizer das violações perpetrada pelo recrudescimento dos fundamentalismos e ideologias religiosas? O que não dizer das violações decorrentes da corrupção e impunidade? Cumpre conceber novas formas de proteção do ser humano ante a atual diversificação das fontes de violações de seus direitos. O atual paradigma de proteção (do indivíduo vis-à-vis o poder público) corre o risco de tornar-se

¹⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e Desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do Séc. XX**. Revista Brasileira de Política Internacional. Vol. 40, nº 1, Jan./Jun, 1997, p. 172.

insuficiente e anacrônico, por não se mostrar equipado para fazer frente a tais violações, – entendendo-se que, mesmo nestes casos, permanece o Estado responsável por omissão, por não tomar medidas positivas de proteção. Tem, assim, sua razão de ser, a preocupação corrente dos órgãos internacionais proteção, no tocante às violações continuadas de direitos humanos, em desenvolver medidas tanto de prevenção como de seguimento, tendentes a cristalizar um sistema de monitoramento contínuo dos direitos humanos em todos os países, consoante os mesmos critérios.

3.2 A Inserção dos Tratados Internacionais no Ordenamento Jurídico Pátrio e sua hierarquia frente ao sistema normativo.

Tema de grande relevância e não menos de controvérsia se refere à inserção dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico e sua hierarquia frente às Leis nacionais e à própria Constituição da República. Segundo Celso D. de Albuquerque Mello, é a própria Constituição Federal quem revela o modo de inserção dos Tratados Internacionais no Ordenamento Jurídico Pátrio, pois “os tratados internacionais devem se submeter às normas das constituições dos Estados contratantes”.¹¹

Com o processo de democratização das relações internas e internacionais dos Estados, foi que se constitucionalizou a participação do Poder Legislativo no processo de conclusão dos tratados internacionais, o que é válido para o Brasil por mandamento constitucional.

A constituição de 1988 deu uma amplitude ao Congresso Nacional (art. 49, I), ao estabelecer que serão submetidos a ele os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.¹²

Como salienta o insigne Internacionalista e Consultor Jurídico do Itamaraty, Dr. Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, na sua Obra “O Poder de

11 MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15.ed. v. I, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.213.

12 Ibidem, p. 225.

Celebrar Tratados”, mesmo sendo do Executivo a competência para representação da Federação nas Relações Internacionais, o mesmo não se encontra absoluto quanto ao processo de conclusão dos Tratados Internacionais e sua inserção no ordenamento jurídico pátrio, como se depura da citação feita por aquele ilustre professor das considerações do Senador Sílvio Name sobre o tema:¹³

Mas não pode o executivo, por outro lado, ignorar o dispositivo constitucional que determina a necessidade de aprovação do legislativo para os tratados, acordos ou atos internacionais.

Se em nossa história republicana, sempre fizemos vistas grossas a tão importante princípio democrático, com o executivo assumindo obrigações internacionais a seu bel-prazer, apesar da norma constitucional proibitiva que sempre existiu – arts. 34 e 48 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, arts. 40 e 56 da Constituição de 1934, arts. 66 e 87 da Constituição de 18 de setembro de 1946, por exemplo – não podemos, agora, no início de um novo momento da vida constitucional brasileira, permitir que isso se repita. Não podemos permitir que se viole a Constituição sob a premissa sofismática de que um costume constitucional se pode desenvolver em afronta à literalidade da Lei Maior.

Assim, após a aprovação por Decreto Legislativo do Congresso Nacional que afere por suas Casas a constitucionalidade do Tratado, vai o mesmo encaminhado ao Presidente da República para ratificá-lo perante a Sociedade Internacional, momento em que se inicia a validade naquele plano e, com a publicação do Decreto Promulgador, passam os Tratados a serem incorporados ao Sistema Jurídico Nacional como Lei Infraconstitucional.

A ratificação, na definição de Sette Câmara, é ato pelo qual a autoridade nacional competente informa às autoridades correspondentes dos Estados cujos plenipotenciários concluíram, com os seus, um projeto de tratado, a aprovação que dá a esse projeto e que o faz doravante um tratado obrigatório para o Estado que esta autoridade encarna nas relações internacionais.

¹³ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O Poder de Celebrar Tratados**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995, p. 412- 413.

Os efeitos da promulgação consistem em: a) tornar o tratado executório no plano interno e b) constatar a regularidade do processo legislativo, isto é o Executivo constata a existência de uma norma obrigatória (tratado) para o Estado.

A publicação é condição obrigatória para o tratado ser aplicado no plano interno.¹⁴

Com a Emenda 45/04, que acresceu o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, os tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos serão incorporados ao ordenamento jurídico pátrio como Emendas Constitucionais.

O parágrafo acrescentado determina que tratados internacionais relativos a direitos humanos ratificados pelo Brasil tenham *status* constitucional, desde que sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passando a ter, após tal procedimento, valor de emenda constitucional.

Com isso, sobreveio uma celeuma jurídica sobre os Tratados internacionais sobre direitos humanos que tenham sido incorporados ao sistema jurídico pátrio anteriormente à emenda constitucional referida, se estariam alçados ao *status* de emendas constitucionais mesmo sem a aprovação com o quórum qualificado que é exigido ao Congresso Nacional para aprovação de emendas constitucionais.

O parecer elaborado pelo Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes¹⁵ assim dispõe:

¹⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. op. cit., p. 216 e 229.

¹⁵ LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. **A força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos e a Emenda Constitucional nº 45/2004.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6157>. Acessado em 04 de novembro de 2008.

Sem embargo da firmada jurisprudência do STF, bem como dessa ala de estudiosos, há fortes posições contrárias a ela na doutrina, preferindo muitos autores reconhecer, senão o status constitucional dos tratados de direitos humanos, ao menos sua posição normativa supralegal, e seu posicionamento acima das leis internas, subordinando-se somente à Lei Fundamental da nação. Arrimam-se os juristas dessa linha, principalmente, no parágrafo 2º, parte final, do art. 5º do Diploma Magno, que garante a observância dos direitos e garantias fundamentais decorrentes de tratados internacionais. Demais disso, menciona-se o art. 4º, II, da CR, que alinha como princípio de nossas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos, bem como o art. 1º, III, CR, que preceitua a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, da qual decorreriam todos os direitos nucleares de que são dotados os elementos da humanidade. Nessa corrente, F. PIOVESAN defende que, perante a Carta Constitucional de 1988, as convenções internacionais de direitos humanos têm natureza constitucional, enquanto as demais teriam caráter infraconstitucional.

De fato, a melhor solução parecia ser, ainda antes da EC nº 45/2004, a da maior abrangência possível dos direitos humanos, devendo-se, assim, ter como hierarquicamente superior qualquer norma que tutelasse o homem em seus direitos basilares. Não se pode atribuir à interpretação literal força hermenêutica maior que à leitura valorativa e principiológica, principalmente em sede de construção de sentido normativo constitucional. Tampouco é possível interpretar a Constituição de um Estado soberano com base em critério de estilo doutras Cartas Políticas estrangeiras.

O argumento de que reconhecer a primazia de diploma internacional em face de lei nacional, ainda que em tema de direito humanitário, seria afrontar a soberania do Estado também não procede. Ora, os direitos fundamentais nasceram e até hoje representam uma limitação ao poder soberano, a par de também terem eficácia no meio privado. Todo o direito positivo, em si, é uma limitação, seja à liberdade individual, seja ao poder estatal. A questão da hierarquia das fontes normativas não interfere na soberania, até porque soberano é o povo e foi em nome deste que foi posta a Carta Fundamental, com base na qual é desenvolvida a controvérsia ora em apreciação.

Não temos dúvida de que, antes da Reforma dada pela EC nº 45/2004, a doutrina da agregação dos direitos humanos às normas constitucionais era a mais consentânea com o espírito de nosso Poder Constituinte Originário, cujo ato instituidor da ordem jurídica só pode ser tomado legitimamente como protetor dos interesses capitais do verdadeiro senhor da soberania: o povo.

Por fim, é dever salientar que, segundo entendemos, não são bem os tratados internacionais de direitos humanos que adentram nossa ordem jurídica com energia constitucional, mas sim as normas internacionais que protegem tais direitos. As normas derivam da interpretação do texto, fonte do Direito objetivo, mas com ele não se confundem. É possível que haja uma convenção

internacional que contenha em seu bojo regras e princípios de direito humanitário e também preceitos de outra natureza; nesse caso, somente as normas do primeiro tipo pertencerão ao conjunto normativo do Diploma Fundamental. Essa constatação vale também para a aplicação atual do preceito contido no art. 5º, parágrafo 3º, CR.

Andou bem o parecer em referência, posto que foi amplamente divulgado nos meios acadêmicos, e que havia uma disposição do Supremo Tribunal Federal em recepcionar à luz da Constituição Federal, mais precisamente no art. 5º, §3º, com redação dada pela Emenda 45/04, todos os tratados que versem sobre direitos humanos e foram internalizados ao nosso sistema jurídico antes daquela emenda.

Em julgamento do Habeas Corpus 96772/SP - SÃO PAULO, cuja relatoria coube ao Min. Celso de Mello e foi a julgamento em 09/06/2009 perante a Segunda Turma, o STF recepcionou o Pacto de São José da Costa Rica como emenda constitucional. Esta Convenção Internacional que é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foi pactuado no seio da sociedade internacional aos 22 de novembro de 1969, foi internalizada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Vejamos a decisão:

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619/STF - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER DE SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS? - PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, AINDA QUE SE CUIDE DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. –

Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula 619/STF. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO

DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.

Decisão

A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora

Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 09.06.2009.¹⁶

3.3 O Papel do Ministério Público e a Convenção de Combate à Corrupção.

O Ministério Público brasileiro, ante a publicação do decreto promulgador do Tratado de Mérida (Decreto nº5.687, de 31.01.06), tem responsabilidades internas e externas como órgão de prevenção e de efetivo combate à corrupção.

A atuação preventiva do Ministério Público advém, por exemplo, da citação de Wallace Paiva Martins na sua festejada obra, o Controle da Administração Pública e o Ministério Público:¹⁷

de outra parte, seria indispensável que as recomendações e sugestões, bem como os relatórios do ministério público, fossem transmitidos aos demais órgãos internos e externos de controle da administração pública, para conhecimento e providências, e que, efetiva e realmente, o ministério público se dedicasse a essa função no campo da juridicidade da conduta administrativa, da prestação de serviços públicos, de proteção dos direitos fundamentais, de defesa da probidade administrativa e do meio ambiente e de outros direitos fundamentais.

Com respeito à sua atuação repressiva, além do ajuizamento de ações criminais em crimes de ação penal pública como atividade privativa do Ministério Público, são exemplos as atuações civis que decorrem da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei da Ação Civil Pública, que prevê, como mecanismo investigativo, o inquérito civil público.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC\(96772.NUME.\)&base=baseA cordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC(96772.NUME.)&base=baseA cordaos). Acessado em 10 de outubro de 2009.

¹⁷ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Controle da Administração Pública pelo Ministério Público**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 69.

As atuações do Ministério Público devem ser pautadas pelos princípios que regem a administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e também pelos princípios inerentes ao próprio Ministério Público, mormente o da independência funcional.

No campo internacional, a Convenção de Mérida convoca as instituições que combatem a corrupção a uma constante cooperação internacional, que pode ser administrativa ou judicial, uma vez que:

Por trás da ascendência política das redes criminosas globais está uma dinâmica de globalização poderosa, ainda que geralmente menosprezada. Essa dinâmica é o tema deste capítulo, que procura entender como as mudanças na década de 1990, não apenas fortaleceram os criminosos, como, ao mesmo tempo, enfraqueceram as instituições encarregadas de combatê-los. O sucesso das redes criminosas baseia-se tanto na mobilidade internacional como em sua habilidade de se beneficiar das oportunidades brotadas na separação dos mercados e que desaguarão dentro das fronteiras dos Estados soberanos. Para os criminosos, as fronteiras criaram oportunidades de negócios e escudos convenientes; no entanto, para os funcionários dos governos que os caçam, as fronteiras são frequentemente obstáculos intransponíveis. Os privilégios da soberania nacional transformam-se em fardos e limitações para os governos. Devido a essa assimetria, no confronto global entre governos e criminosos, os governos sistematicamente saem perdendo.”¹⁸.

Nesse veio, ressalta-se para além das medidas de caráter interno a cada Estado-parte da Convenção a importância que ela destinou à cooperação internacional, no seu Capítulo IV, arts 43 a 50, à recuperação de ativos, no seu Capítulo V, arts. 51 a 59, e à assistência técnica e ao intercâmbio de informações, no seu Capítulo VI, arts. 60 a 62, misteres oriundos do impacto da criminalidade organizada transnacional no mundo globalizado. Portanto, incumbências que serão deslindadas pelos agentes internos de cada Estado

¹⁸ NAÍM, Moisés. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006, p. 18.

parte da Convenção de Mérida, que estão encarregados da prevenção e do efetivo combate à corrupção.

3.4 O Projeto de Lei e a Convenção de Combate à Corrupção.

O projeto de lei nº 265/2007, quando confrontado com a Convenção de Mérida, fundamentalmente nos artigos acima aludidos, propicia o enfraquecimento da Instituição Ministério Público no combate à corrupção e todos os seus desdobramentos criminosos nacionais e internacionais.

Mesmo sem o referido projeto de Lei a percepção que a sociedade tem e que já está consubstanciada em textos publicados é de que os países, na guerra contra os crimes transnacionais, vêm perdendo força, como bem salienta a uma das citações previstas no livro de Moisés Naim:¹⁹

A lavagem de dinheiro proporciona outro exemplo em uma escala ainda maior. É a faceta do comércio ilícito contra o qual os esforços reunidos pelo governo foram os mais intensos e cujos resultados angariaram grandes elogios. Mesmo nesse aspecto, no entanto, as perspectivas estão longe de ser promissoras. O economista internacional Ted Truman e o especialista em economia do crime Peter Reuter empreenderam um exaustivo estudo, ao longo de três anos, sobre a efetividade dos esforços contra a lavagem de dinheiro no rastro de 11 de setembro. Eles pouco encontraram para celebrar.

Disseram: os críticos argumentam que o regime global contra a lavagem de dinheiro fez pouco mais do que forçar os lavadores de dinheiro a mudar seus métodos. A vida dos criminosos tornou-se um pouco mais difícil, e alguns são capturados, mas pouco mudou no que diz respeito à extensão e ao caráter tanto da lavagem quanto ao crime. Os críticos podem muito bem estar certos.

Tentar criar mecanismos de análise direta de possíveis imparcialidades da instituição Ministério Público, através de sentença em ações que a Instituição venha a propor como corolário a sua missão constitucional, fere de morte o princípio do devido processo legal, para o qual somos ensinados a somente acusar, defender ou julgar na medida em que existam ações

¹⁹ NAÍM, Moisés. op. cit., p. 207.

propostas para tal e que propiciem o cumprimento das leis processuais e também o cumprimento da mais ampla e irrestrita defesa.

Para a punição de desvirtuamento de conduta dos membros do Ministério Público, prevista na Lei Orgânica Nacional, que inspira a Lei Orgânica do Ministério Público da União e dos Estados, deve ser aplicada pelo órgão institucional conhecido como Corregedoria, sem prejuízo de ações criminais privadas e ações de indenização por danos morais e materiais. Assim, tem-se o cumprimento dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Além das punições administrativas no âmbito do Ministério Público por desvio de conduta e da possibilidade de ajuizamento de ações criminais privadas e ações civis de ressarcimento de dano por parte do prejudicado com a ação ministerial, existem previsões de crimes que podem muito bem serem enquadrados como ações egoísticas, imparciais ou de má-fé de membros do Ministério Público.

Por exemplo, foi comentado na obra “A Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei n. 10.028 e os Fiscais Municipais” que a acusação contra gestor público de forma leviana poderá ter uma pena bem pesada, pois o crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, teve sua pena aumentada para até oito anos. Vale frisar que há semelhança entre este crime e o previsto no artigo 19 da Lei de Improbidade Administrativa. Em verdade, a despeito dessa semelhança, são dois crimes com características próprias.

A semelhança está em, não constituindo o fato um ato contrário à lei, seja penal (denúncia caluniosa), seja de improbidade (artigo 19), o autor do

crime peticiona e vai à determinada autoridade comunicar o fato que sabe ser falso. Nos dois casos, os crimes são praticados contra o Estado e o agente ofendido figura também como sujeito passivo.

Na denúncia caluniosa, necessário é que seja instaurado procedimento para combater o fato denunciado, que é falso, momento em que é configurado o crime do artigo 339 do Código Penal, que teve sua pena majorada. No caso da improbidade administrativa, o simples fato de se representar, mesmo que não seja iniciado qualquer procedimento, embora algum deva sê-lo para que se constate a falsidade, já configura o crime.²⁰

A Convenção de Mérida e toda a legislação de combate à corrupção não podem ser postos em xeque com a edição de uma Lei que venha a tolher o comportamento investigativo das instituições encarregadas do compromisso internacional. André de Carvalho Ramos, a respeito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, informa que:

Para a Corte, então, poderiam ser mencionadas situações históricas nas quais alguns Estados promulgaram leis de conformidade com sua estrutura jurídica, mas que não ofereceram garantias adequadas para o exercício dos direitos humanos, impondo restrições inaceitáveis, ou simplesmente desconsiderando-os. (Corte Interamericana de Direitos Humanos Parecer Consultivo sobre certas atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 –, Parecer n. 13/94, de 16 de jul. de 1994, Série A, n. 13, § 28, p. 13, tradução livre.²¹

²⁰ CAVALCANTE, Ruszel Lima Verde. **A lei de responsabilidade fiscal, a lei nº10.028 e os fiscais municipais**. 2.ed. Teresina: Controller, 2004, p. 38.

²¹ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 430.

Como salienta Oswaldo Othon Pontes de Saraiva Filho²² sobre o conflito de leis internas, os tratados internacionais e a consequente responsabilização internacional de países:

Por fim, o próprio princípio da moralidade administrativa pública (CF, art. 37, caput), combinado com o princípio da razoabilidade (CF, art. 5º, LIV), também corroboram que o tratado internacional suspende a aplicação de lei ordinária interna anterior, e que a lei interna brasileira posterior deverá observar o que foi pactuado em tratado internacional. Tudo é uma aplicação de normas dentro de sua órbita.

Interpretação contrária toleraria que o Brasil cometesse ilícitos internacionais, respondendo economicamente por isso, o que parece inadequado.

Para além do prejuízo ao combate à corrupção no plano interno da nossa República, observa-se que o projeto de lei nº 265/2007 prejudicará um dos fundamentais compromissos assumidos com a ratificação da Convenção de Mérida e sua internalização ao sistema de normas jurídicas nacionais.

Já enfatizamos que a Convenção de Mérida deu assaz importância à cooperação internacional, no seu Capítulo IV, arts 43 a 50, à recuperação de ativos, no seu Capítulo V, arts. 51 a 59, e à assistência técnica e intercâmbio de informações, no seu Capítulo VI arts. 60 a 62, misteres oriundos do impacto da criminalidade organizada transnacional no mundo globalizado.

Como então avaliar da má-fé e da imparcialidade de membro do Ministério Público que esteja atendendo a uma solicitação de cooperação administrativa ou jurídica internacional, ao qual está a República brasileira comprometida por força do enlace no seio da sociedade internacional?

²² FILHO, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva. **Tratado Internacional e o Sistema Tributário Brasileiro**. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. Vol. 2. nº. 1. 2007, p. 153.

Somente para o sustento do argumento, para exemplificação da problemática aqui posta, verifica-se da impossibilidade de aferição de má-fé ou de imparcialidade de membro do Ministério Público, dentre muitos outros casos e artigos da Convenção de Mérida, notoriamente nos seguintes:

Art. 49 – Investigações conjuntas.

Os Estados parte considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, em virtude dos quais, em relação com questões que são objeto de investigações, processos ou ações penais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na falta de tais acordos ou tratados, as investigações conjuntas poderão levar-se a cabo mediante acordos acertados caso a caso. Os Estados parte interessados velarão para que a soberania do Estado parte em cujo território se efetua a investigação seja plenamente respeitada.

Art. 57- Restituição e disposição de ativos.

1- omissa

2- Cada Estado parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de seu direito interno, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes procedam à restituição dos bens confiscados, ao dar curso a uma solicitação apresentada por outro Estado-parte, em conformidade com a presente Convenção, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé.

Assim, impossível a pretensão de se punir alguém que é forçado à colaboração investigativa por força da crescente cooperação jurídica internacional com vistas ao combate à criminalidade internacional organizada.

Conclui-se então que o Brasil, com uma possível promulgação do projeto de lei analisado, estará sujeito à responsabilização internacional, que poderá ter início com uma reclamação perante a Conferência de Estados-parte na Convenção, conforme art. 63 acima descrito.

4. Referências

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm6/2006/Decreto/D5687.htm. Acessado em 15 de novembro de 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC\(96772.NUME.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC(96772.NUME.)&base=baseAcordaos). Acessado em 10 de outubro de 2009.

CAVALCANTE, Ruszel Lima Verde. **A lei de responsabilidade fiscal, a lei nº10.028 e os fiscais municipais.** 2. ed. Teresina: Controller, 2004.

FILHO, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva. **Tratado Internacional e o Sistema Tributário Brasileiro.** Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. Vol. 2. nº. 1. 2007, p. 127-156.

LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. **A força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos e a Emenda Constitucional nº 45/2004.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6157>. Acessado em 04 de novembro de 2008.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Controle da Administração Pública pelo Ministério Público.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O Poder de Celebrar Tratados.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 15.ed. v. I, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NAÍM, Moisés. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo.** São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e Desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do Séc. XX.** Revista Brasileira de Política Internacional. Vol. 40, nº 1, Jan./Jun, 1997, p. 167-177.